



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10166.733066/2018-88 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.933 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | HORUS TELECOMUNICACOES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. CANCELAMENTO DA DCOMP ORIGINAL POR DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 exige a não homologação da compensação. Reconhecida, em processo próprio, a validade da DCOMP retificadora e o cancelamento da declaração originalmente transmitida, inexistente compensação a ser não homologada, razão pela qual não se sustenta a exigência da multa isolada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandão, Ailton Neves da Silva (substituto), Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do auto de infração de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei 10833/2003.

Conforme consta dos autos, o contribuinte transmitiu, em 25/07/2017, o PER/DCOMP nº 23066.22574.250717.1.7.04-9406, no qual declarou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita 2069), referente ao período de apuração de dezembro de 2013, com o objetivo de compensar débitos próprios.

O Despacho Decisório nº 1.315/2018 – Diort/DRF – Brasília - DF (fls. 42 a 47), proferido em 19/11/2018, não homologou as compensações informadas.

Antes da ciência do despacho decisório, em 28/09/2018, o contribuinte transmitiu nova declaração de compensação (DCOMP nº 35657.47508.280918.1.8.04-2202), por meio da qual requereu o cancelamento da DCOMP nº 23066.22574.250717.1.7.04-9406. Sustentou que o cancelamento teria sido deferido e alegou que a DCOMP originária integraria conjunto de declarações que utilizaram créditos falsos, vinculados a esquema fraudulento apurado na denominada operação “Manigância”. Afirmou ter sido vítima de profissional contratado para regularização fiscal, posteriormente envolvido em fraudes, razão pela qual promoveu o cancelamento das DCOMPs e procedeu ao pagamento de seus débitos.

Em sessão de 23/08/2019, a DRJ/FOR julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 08-48.353 assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

DENUNCIA ESPONTÂNEA.

Não se admite a denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração, é cabível a aplicação da multa de cento e cinquenta por cento sobre o valor indevidamente compensado.

ARGUIÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ofensa a princípios constitucionais ou inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecimento de inconstitucionalidade encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei, apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do conteúdo desta peça, a qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno. Súmula Vinculante CARF nº 28.

Impugnação Improcedente Crédito tributário Mantido Em sua fundamentação, consignou que, nos termos dos arts. 112 e 113 da IN SRF nº 1.717/2017, o cancelamento de declaração de compensação somente é admitido enquanto pendente de decisão administrativa, não sendo possível após a prática de ato administrativo tendente à verificação do direito creditório. Destacou que o pedido de cancelamento foi transmitido após atos de ofício, inclusive retificação de DARF e início de procedimentos de apuração, circunstância que afasta a alegada espontaneidade.

Invocou, ainda, o art. 138, parágrafo único, do CTN, para concluir que não se caracteriza denúncia espontânea quando já iniciado procedimento administrativo, bem como o art. 136 do CTN, ressaltando a natureza objetiva da responsabilidade por infrações tributárias.

Após tomar ciência em 09/09/2019, o contribuinte interpôs recurso em 09/10/2019, no qual requer em preliminar que seja acolhido o pedido de cancelamento formulado por meio da PER/DCOMP nº 35657.47508.280918.1.8.04-2202, além de nulidade do auto de infração em razão de ausência de certeza do crédito tributário constituído; no mérito, em síntese, sustenta: (i) ausência de previsão legal para a desconsideração da PER/DCOMP que transmitiu o pedido de cancelamento da compensação anteriormente pleiteada; (ii) inexistência de demonstração da ocorrência de fraude, e (iii) impossibilidade de abertura de representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sérgio Magalhães Lima** – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos presentes autos limita-se à validade da multa isolada aplicada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em razão da não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

Conforme consta do processo, a penalidade foi aplicada em decorrência da não homologação da DCOMP nº 23066.22574.250717.1.7.04-9406, por meio da qual o contribuinte havia declarado compensações utilizando crédito posteriormente considerado inexistente.

Entretanto, a própria validade dessa não homologação foi objeto de apreciação no Processo nº 14033.720472/2018-47, no qual se discutiu a eficácia da DCOMP originalmente apresentada e os efeitos da declaração retificadora transmitida pelo contribuinte.

Naquele processo, foi dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se que a DCOMP retificadora nº 35657.47508.280918.1.8.04-2202 produziu efeitos jurídicos válidos e teve o condão de cancelar a declaração de compensação originalmente transmitida.

Esse fato possui repercussão direta sobre a penalidade ora analisada. A multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 pressupõe a existência de compensação não homologada fundada em declaração falsa apresentada pelo sujeito passivo. No presente caso, contudo, tendo sido reconhecido que a DCOMP originalmente transmitida foi validamente cancelada pela apresentação de declaração retificadora, deixa de subsistir a própria compensação cuja análise teria resultado em não homologação.

Em outras palavras, se a declaração de compensação foi cancelada antes da consolidação de seus efeitos no âmbito administrativo, não há compensação a ser homologada ou não homologada, o que impede a incidência da penalidade prevista no dispositivo legal mencionado.

A apresentação tempestiva da declaração retificadora, antes de intimação do contribuinte ou da prolação de decisão administrativa sobre a compensação, revela-se juridicamente relevante justamente porque impede a consolidação dos efeitos da declaração originalmente apresentada. Nesse sentido, a conduta aproxima-se, por analogia, da lógica do arrependimento eficaz no direito penal, na medida em que neutraliza os efeitos do ato antes de sua estabilização no plano administrativo.

Cumprido observar, ainda, que a penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 possui natureza acessória em relação ao fato jurídico que lhe dá suporte — a não homologação da compensação declarada. Uma vez desaparecido esse pressuposto, em razão do cancelamento da própria DCOMP que deu origem à análise administrativa, não subsiste base jurídica para a manutenção da sanção. Admitir solução diversa implicaria manter penalidade desvinculada do fato que a lei elegera como condição para sua aplicação.

Diante desse contexto, conclui-se que a multa isolada aplicada carece de suporte fático-jurídico, razão pela qual não pode ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada aplicada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA